

PROCESSO 11326.2016.613.0000.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Bertholdi e Gustavo Teodoro de Souza, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em Capetinga no pleito de 2012, contra decisão proferida pelo Juiz da 78ª Zona Eleitoral, de Cássia, nos autos de Registro de Candidatura, autos 142-75.2012.6.13.0078.

De acordo com a inicial, Daniel Bertholdi teve o registro de candidatura impugnado em razão de condenação criminal em segunda instância por prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/90 -, sendo ao final deferido o registro com base em decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao receber o Recurso Especial interposto no efeito suspensivo.

A decisão ora impugnada derivou de petição do Ministério Público Eleitoral (MPE) atuante na primeira instância baseada em comunicação pelo STJ de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com a revogação da decisão liminar. Segundo os impetrantes, a negativa de seguimento do recurso especial teria se dado sob o fundamento de ausência de interposição dos embargos infringentes cabíveis. O MPE requereu a procedência do pedido de impugnação da candidatura dos impetrantes e a desconstituição do registro e da respectiva diplomação.

Os impetrantes alegam, em síntese, que: a) a situação jurídica no registro de candidatura estaria consolidada; b) a pretensão do MPE, acolhida pela autoridade apontada como impetrada, seria ilegal, imoral, absurda e contrária ao processo eleitoral exaurido; c) o acórdão do STJ teria vinculado sua executividade ou exigibilidade da pena ao seu trânsito em julgado, o que não teria ocorrido com a interposição de agravo regimental; d) a inelegibilidade seria pessoal, não atingindo o impetrante Gustavo Teodoro de Souza; e) o Juiz Eleitoral determinou na decisão impugnada a posse do Presidente da Câmara no cargo de Prefeito; f) a fixação da referida posse para o dia 13/4 às 19h teria sido realizada pela autoridade apontada como impetrada, sem a publicação da decisão, em atentado à ordem jurídica e menoscabo ao devido processo legal; g) a decisão monocrática proferida no REsp 1372743 ao negar seguimento ao recurso apenas teria revogado o efeito suspensivo conferido pela Cautelar 19.675; h) a referida decisão não teria o efeito de modificar atos-fatos concretizados no período em que vigorou a suspensão, dada a decadência das impugnações eleitorais; i) a decisão no HC 126292 pelo STF autorizaria a execução do acórdão somente quando confirmada a decisão de primeira instância, o que não seria o caso; j) a decisão impugnada teria sido publicada somente em 14/4/2016, depois que a autoridade apontada como impetrada teria extraído seus efeitos; l) o Código Eleitoral, mesmo em período eleitoral, exigiria o trânsito em julgado para o cumprimento das decisões; m) teria sido subvertido todo o ordenamento jurídico; n) a decisão impugnada seria ilegal e praticada em abuso de poder, não tendo enfrentado os pontos suscitados pelos impetrantes na impugnação ao pedido; o) não existiria qualquer outra medida contra a decisão já executada; p) haveria direito líquido e certo quanto ao devido processo legal formal e substantivo.

Requer, liminarmente: I - a suspensão imediata dos efeitos da decisão que cassou o registro dos impetrantes, porque já executada, com a ineficácia do recurso eleitoral a ser interposto; II - a concessão de efeito ativo para determinar sejam os impetrantes imediatamente restituídos aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Capetinga e a cassação da posse de Luiz César Guilherme. Subsidiariamente, requer a imediata assunção ao cargo de Prefeito do impetrante Gustavo Teodoro de Souza em substituição a Luiz César Guilherme.

Ao final, requer o conhecimento do writ por ser próprio e tempestivo, bem como seu processamento, com a notificação da autoridade impetrada e cientificação do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, e seja julgada procedente a ação mandamental para a concessão da segurança e confirmação da decisão liminar.

É o breve relato do que se faz necessário.

Decido.

De início, registro que a autoridade impetrada apontada é o Juiz da 78ª Zona Eleitoral, de Capetinga, o que define a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 13, I, "d", da Resolução TRE-MG nº 873/2011, Regimento Interno.

O mandado de segurança com sede constitucional e legal requer a existência de um direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No feito em análise, os impetrantes, DANIEL BERTHOLDI e GUSTAVO THEODORO DE SOUZA, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Capetinga eleitos nas eleições 2012, insurgem-se contra a decisão judicial de fls. 431 (frente e verso) que, diante de uma petição do Ministério Público, atravessada no processo de registro de candidatura, DESCONSTITUIU o registro de ambos os impetrantes e determinou que se procedesse à posse do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de prefeito da localidade.

Em um juízo perfunctório, observo que, no caso, a ilegalidade da decisão é patente e fundamenta a concessão do mandamus. Os impetrantes têm o direito líquido e certo de que o processo de seu registro de candidatura não seja reaberto para rediscutir situação jurídica já consolidada pela coisa julgada.

Afinal, o registro de candidatura dos impetrantes foi deferido em 3 de agosto de 2012, conforme consulta realizada no SADP nesta data, tendo os autos sido arquivados em 5 de agosto daquele ano.

Liminarmente, verifico que se está diante de uma atuação judicial ilegal, e não de um simples equívoco na decisão do juiz eleitoral impetrado. Tratou-se, pois, de uma teratologia, e assinalo que o mandado de segurança é cabível contra a decisão judicial teratológica.

Citem-se, nesse sentido,

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos:

(i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. [...]

(Agravado Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2015 )

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva

matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial.

3. Na hipótese, não configura ultraje a direito líquido e certo, tampouco ser caso de teratologia a delimitação de quesitos para a oitiva de testemunhas e a inversão na ordem de inquirição.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 74554, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 03/12/2013, Página 29/30)

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, diante da existência de fundamento e do risco de dano irreparável aos impetrantes e à continuidade da Administração Pública Municipal, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, defiro a liminar requerida para determinar:

(1) a suspensão imediata dos efeitos da decisão que desconstituiu o registro de candidatura dos impetrantes e determinou que se procedesse à posse do presidente da Câmara de Vereadores, e

(2) a imediata reintegração dos impetrantes aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Capetinga.

Notifique-se a autoridade impetrada, pela via mais rápida, do conteúdo desta decisão, enviando-lhe cópia da inicial e solicitando-lhe sejam prestadas as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Capetinga.

Ainda nos termos do inciso II do dispositivo supra, dê-se ciência à União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 3 (três) dias.

Após, vista ao d. Procurador Regional Eleitoral.

Intime-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto